

Acórdão: 17.971/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117659-41
Impugnante: HC Ananda Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Vicente Afonso Gomes Jr./Outro(s)
PTA/AI: 04.002030705-02
Inscr. Estadual: 313.859567.00-21
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PELA SEF/MG. Constatada utilização de 02 (dois) equipamentos eletrônicos emissores de comprovantes de pagamento efetuados através de cartão de crédito ou débito (POS), sem autorização da repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 32, § 1º, Anexo V, do RICMS/02. Correta a exigência fiscal, capitulada no artigo 54, inciso XIII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Irregularidade constatada, pelo Fisco, mediante confronto entre o numerário do caixa apurado no momento da ação fiscal com os documentos fiscais emitidos, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, c/c §1º do mesmo artigo, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de diligência fiscal no dia 18/01/06, de que a Autuada mantinha, no recinto de atendimento ao público de seu estabelecimento, 02 (dois) equipamentos POS não autorizados pelo Fisco, bem como de promover saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através do confronto do numerário de caixa, encontrado no momento da autuação, com os documentos fiscais emitidos. Exige-se ICMS, MR e MIs do artigo 55, incisos II c/c § 1º do mesmo artigo e XIII, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 58.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Entende a Impugnante que, no caso em questão, o Fisco, ao iniciar a medida de fiscalização não observou o disposto no artigo 51 da CLTA/MG, ou seja, não lavrou o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar.

Ocorre, entretanto, que a ação fiscal iniciou-se com a lavratura do TAD nº 034845, sendo que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

DO MÉRITO

1. Uso de equipamento POS não interligado ao emissor de cupom fiscal – ECF e sem que fosse providenciado os documentos mencionados no art. 32A do Anexo VI do RICMS/02

Versa a presente autuação sobre a constatação de que o contribuinte acima qualificado possuía, no recinto de atendimento ao público de seu estabelecimento, 02 (dois) equipamentos tipo *Point Of Sale* – POS, das "bandeiras" VISA, e REDECARD, para a emissão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito/débito, sem a utilização/interligação com equipamento emissor de cupom fiscal – ECF e sem autorização para que as empresas administradoras dos cartões informassem à SEF/MG as transações relativas aos pagamentos através deles efetuados.

A constatação das infrações se deu através de diligência fiscal realizada em 18/01/2006, conforme Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 034845 acostado à fl. 02, devidamente assinado pela representante da Autuada.

A exigência fiscal refere-se à Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XIII, "a", da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento”;

A emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, segundo a norma contida no art. 32, do Anexo V, do RICMS/02, somente poderá ser feita com a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação respectiva, vedada a utilização de equipamento que possibilitar ao contribuinte a não emissão do comprovante, inclusive do tipo *Point Of Sale* (POS) com esta característica.

"Art. 32 - Na hipótese de estabelecimento usuário de ECF, a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente somente poderá ser feita com a utilização do ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, vedada a utilização de equipamento:

I - que possibilitar ao contribuinte a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo *Point Of Sale* (POS) com esta característica;

(...)

§ 1º - A operação de pagamento por cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF."

No entanto, pelo artigo 32-A do mesmo anexo, foi facultado ao contribuinte, em substituição à exigência prevista no dispositivo regulamentar acima transcrito, optar por autorizar a empresa administradora de cartão de crédito/débito a fornecer à SEF/MG as informações relativas às transações de pagamentos efetuados com cartão de crédito ou de débito.

"Art. 32-A - Para a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente nos termos do inciso II do artigo anterior o contribuinte deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações cujos pagamentos foram efetuados com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio do formulário TEF/CC - Comunicação de Opção de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Usuário de ECF - Autorização para Empresa Administradora de Cartão de Crédito ou Débito, modelo 06.07.100, individualizado por estabelecimento e por empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, assinado pelo sócio, responsável ou representante legal do contribuinte e protocolizado na repartição fazendária de circunscrição do contribuinte, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:" (...)

Em resumo: para que o contribuinte possa utilizar os equipamentos tipo *Point Of Sale*, devem os mesmos ser interligados a um equipamento emissor de cupom fiscal – ECF ou deve autorizar a administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda as informações relativas às transações de pagamentos efetuados com cartão de crédito ou de débito.

No entanto, o Contribuinte autuado não cumpriu o previsto na legislação uma vez que não apresentou, quando da autuação, autorização às administradoras de cartão de crédito ou de débito a fornecerem à Secretaria de Estado da Fazenda as informações relativas às transações de pagamentos efetuados com cartão de crédito ou de débito. Assim, todos os seus argumentos são insuficientes para ilidir o feito fiscal.

À vista da legislação, o contribuinte encontrava-se irregular à época da fiscalização, o que ficou demonstrado inclusive na sua defesa.

Caracterizada a infração, legítima se mostra a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XIII, "a", da Lei 6763/75.

2 – Mercadoria - saída desacobertada

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II c/c §1º do mesmo artigo, ambos da Lei 6763/75, referentes às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A citada irregularidade foi apurada através do confronto entre o numerário de caixa apresentado pela funcionária da Autuada, conforme “Termo de Contagem de Caixa” (doc. fl. 06), com as notas fiscais emitidas pela contribuinte, no dia da autuação.

A Impugnante oferece sua defesa contestando a legalidade do lançamento fiscal alegando que a importância encontrada no caixa, no momento da ação fiscal, consistia em troco deixado para pagamento de despesas extraordinárias.

O Fisco refuta a alegação da defesa afirmando tratar-se de uma loja de shopping e que, até o horário da visita fiscal (16:30h), a Impugnante não havia emitido uma nota fiscal sequer, como se pode comprovar pelos vistos nos blocos de notas (fls. 12/13).

A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento nos artigos 16, inciso VII, IX e XIII da Lei 6763/75 e artigo 89, inciso I do Decreto 43.080/02. Portanto sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constada a irregularidade, e em respeito à vinculação da atividade do fiscal, é correto o lançamento como realizado. O fato gerador do imposto ocorreu com a saída de mercadorias. Se o contribuinte não cumpriu o dever de emitir regular documento fiscal, e podendo o Estado, por seus agentes, caracterizar a saída desacobertada, é possível fazer o lançamento.

O trabalho fiscal não foi realizado em mera presunção, mas pela caracterização do fato gerador do imposto (saídas de mercadorias). Estando este procedimento de acordo com o inciso I do artigo 116 do CTN.

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”;

Todo o trabalho fiscal foi realizado em estrito cumprimento da legislação e em respeito aos princípios que norteiam a administração pública, em especial o da vinculação e obrigatoriedade.

A condição de Microempresa do contribuinte lhe garante alguns privilégios tributários condicionados ao cumprimento de suas obrigações, e dentre as obrigações está a de emitir regular documento fiscal na saída de todas as mercadorias. A saída desacobertada traz, como consequência, a perda do benefício fiscal, nos termos do artigo 15, inciso VII, alínea "a" da Lei 15.219 de 07.07.2004.

“Art. 15 - A modalidade de pagamento prevista nesta Lei não se aplica a:

(...)

VII - operação ou prestação de serviço:

a) desacobertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controles extra fiscais”;

A fiscalização não procedeu ao desenquadramento do contribuinte da condição de Microempresa, mas tributou as saídas desacobertadas conforme determina a legislação acima citada.

A multa isolada foi aplicada em respeito à legislação, não cabendo a este colégio avaliar se é exorbitante ou confiscatória, assim como a aplicação da SELIC que esta prevista no ordenamento legal. A fiscalização aplicou corretamente as penalidades dos artigos 55, II e 56, II, ambos da Lei 6763/75, observando o disposto no §1º do citado artigo 55 ao calcular a penalidade no valor de 500UFEMG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 13/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG